



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **SIMPLE SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 15.425.723/0001-00, situada na Rua Jacinto Uchoa de Mendonça 223, Bairro Grageru, Aracaju/SE vem, por intermédio de seu através de seu mandatário (procuração – anexo I) vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 14/2023**, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93. e das disposições deste EDITAL e de seus anexos e pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

OBJETO DA LICITAÇÃO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU ESPORÁDICOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA EQUIPE DE SEGURANÇA DE MAGISTRADOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.”

I. DA TEMPESTIVIDADE



Conforme previsto no item 10.1 do instrumento convocatório, a impugnação do edital deve ocorrer até 03 dias úteis antes da data fixada para ocorrer o pregão, e desta forma finda-se o prazo somente no dia 01/06/2023, assim entende-se como, tempestiva a presente impugnação.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, do qual o objeto é a contratação de empresa para locação de veículos sem motorista e sem combustível, pelo menor preço por grupo, conforme as especificações contidas no instrumento convocatório.

Considerando que o instrumento convocatório, e seus anexos, é o documento que traz em seu bojo todas as condições sobre o objeto da licitação, os critérios para julgamento e todas as informações e regramentos de como se dará a contratação da licitante vencedora, urgente é que esteja em conformidade com as legislações específicas que regem tais procedimentos.

No presente caso sob análise, verificamos que existe um possível equívoco no que tange à disposição dos itens em um único lote, o que pode ferir o Princípio da Competitividade.

III. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. DO PARCELAMENTO DO OBJETO.

Prevê o instrumento convocatório que a licitação se dará em lote único, sendo obrigado a todos os licitantes a oferecerem preços a todos itens da licitação. Contudo, essa não é a regra costumeiramente utilizada.

Sabe-se que a finalidade da licitação é seleção da proposta mais vantajosa para administração, sempre observando o princípio da Legalidade, Isonomia e Economicidade.



Ocorre que a Administração ao reunir a licitação em um único lote/grupo, acaba por afastar potenciais licitantes que poderiam oferecer preços bem vantajosos do que serão obtidos da forma como está.

No ramo de locadora de veículos existem seguimentos diferentes, por exemplo:

- Locação de Veículos com motorista
- Locação de Veículos sem motorista
- Locação de Veículos por diária (rent a car)

A maioria das locadoras que trabalham com órgãos públicos, não trabalham no sistema rent a car (aluguel por períodos curtos) e o mesmo acontece ao contrário, a maioria das empresas que trabalham no sistema de diárias (rent a car) não trabalham com órgãos públicos.

Obrigar que a mesma empresa que vai fornecer os veículos de forma continua também forneça os veículos por diária é restringir o mercado.

Considerando que o item 17.6 do edital não permite a subcontratação, para atender tal pleito, os licitantes que não trabalham no sistema rent a car, terão que obrigatoriamente abrir uma base em Maceió, adquirir vários veículos que ficaram parados até que haja uma solicitação do Tribunal. O que torna isso muito dispendioso para os licitantes e oneroso quanto ao valor da diária para administração.

A Lei de Licitações determina, em seu art. 23, § 1º, o seguinte:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Por oportuno, cabe registra que a divisão do lote em veículos mensais e por diária em nada prejudica a administração. É diferente de um serviço de limpeza ou de segurança, na locação de veículo é somente a entrega do bem e manutenção eventual.

Neste sentido, corroborando com nosso entendimento temos o posicionamento do TCU sobre o tema. In verbis;

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



A **ampliação da competitividade** é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555 /2000.

Vale lembra que, as normas disciplinadoras da **licitação** serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, e da maneira que está disposto no instrumento convocatório, somente grandes empresas poderão participar.

Diante do exposto, fica claro a ilegalidade de tal item, não tendo como dar continuidade ao certame sem que ocorra as devidas divisões dos itens e assim traga aos participantes a chance de exercerem seu direito garantido de participarem do certame, certos de que os princípios basilares dos procedimentos licitatórios e as legislações específicas que os regulam estejam sendo respeitadas e obedecidas.

IV. DO PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos nos moldes como constam no edital requer:

- a. Requer que seja acolhida a presente Impugnação e Deferida;
- b. Requer a alteração do critério de julgamento por 1 lote único, para 2 lotes, sendo eles separados de acordo a forma de contratação (diária ou mensal);

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2023.

FABIANO FERRAZ
ARAUJO E
ARAUJO:00442166532

Assinado de forma digital por
FABIANO FERRAZ ARAUJO E
ARAUJO:00442166532
Dados: 2023.05.31 18:53:20 -03'00'

Fabiano Ferraz Araújo e Araújo
Dep. Jurídico – OAB 15.582